



PROCESSO TC Nº 01707/23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Objeto: Denúncia acerca de supostas irregularidades na execução da obra de construção de uma creche tipo A

Responsável(is): Prefeito Paulo Rogério de Lira Campos

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Denunciante: Munícipe Estoécio Luiz do Carmo Júnior

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE TIPO A - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento e procedência parcial da denúncia. Emissão de recomendações. Comunicação ao denunciante.

ACÓRDÃO AC2 TC 00234/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata de denúncia em face da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, sob a responsabilidade do Prefeito Paulo Rogério de Lira Campos, formulada pelo munícipe Estoécio Luiz do Carmo Júnior, acerca de supostas irregularidades na execução da obra de construção de uma creche tipo A, objeto da Tomada de Preços nº 01/22, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em:

- I. TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE;
- II. RECOMENDAR à gestão Municipal de Cacimba de Areia, no sentido de evitar a reincidência na falha ora verificada, devendo conferir estrita observância às Resoluções Normativas emanadas deste Tribunal; e
- III. EXPEDIR COMUNICAÇÃO do teor desta decisão ao denunciante.

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 05/03/2024



PROCESSO TC Nº 01707/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito à denúncia em face da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, sob a responsabilidade do Prefeito Paulo Rogério de Lira Campos, formulada pelo munícipe Estoécio Luiz do Carmo Júnior, acerca de supostas irregularidades na execução da obra de construção de uma creche tipo A, objeto da Tomada de Preços nº 01/22.

Segundo o denunciante, em resumo, a Prefeitura teria demolido ilegalmente um prédio histórico pertencente ao Estado, onde funcionava a Escola Estadual Aldo Sátiro Xavier, para construção de uma Creche Tipo A, com capacidade para 100 (cem) crianças, sem transparência na execução, posto que os dados da obra estão desatualizados no Painel de Obras deste Tribunal e não há controle de compra, recebimento e aplicação dos materiais.

A Ouvidoria deste Tribunal, ao especificar os itens delatados e destacar que a denúncia preenche os requisitos regimentais para admissibilidade, sugere a instrução nos termos do art. 173 do RITCE/PB, conforme despacho às fls. 343/345.

Em manifestação inicial, fls. 351/357, a Auditoria, ao informar que a obra foi objeto de Auditoria Operacional em 2022 e de inspeção em 07/03/2023, indica que a denúncia procede apenas no ponto relacionado à não atualização dos dados no Painel de Obras deste Tribunal, destacando a existência de documento comprobatório de que a Prefeitura é proprietária do imóvel em que foi erguida a obra, sem registro de tombamento, e que há autos de denúncia em trâmite nesta Corte de Contas, de nº Processo TC 09280/22, relativos à falta de controle de compra, recebimento e aplicação de material de construção em diversas obras municipais executadas em 2022.

Franqueados ao interessado, os autos recebem a defesa de fls. 369/376, contendo a alegação, em resumo, de que a não atualização do Painel de Obras é falha formal, passível de recomendação, citando julgados desta Corte nesse sentido.

Em manifestação conclusiva, fls. 383/387, a Auditoria mantém o entendimento inicial.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emite o Parecer nº 1882/23, fls. 390/394, subscrito pela d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnando, em concordância com a Auditoria, pela:

- 1. Procedência parcial da vertente denúncia, nos termos acima delineados ; e*
- 2. Recomendação à gestão Municipal de Cacimba de Areia, no sentido de evitar a reincidência na falha ora verificada, devendo conferir estrita observância às Resoluções Normativas emanadas deste Tribunal.*

É o breve relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.



PROCESSO TC Nº 01707/23

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Em seus levantamentos, a Equipe de Instrução faz alusão a processos de denúncia sobre suposta falta de transparência no controle de materiais de construção adquiridos para utilização em diversas obras do município, durante os exercícios de 2017 a 2022, dentre os quais destaca o Processo TC 09280/22, por se referir especificamente a 2022, exercício em que a creche objeto da presente denúncia foi erguida.

Cumprе informar que o referido processo foi julgado, conforme Acórdão AC2 TC 00123/24, cuja decisão consiste, além de outras deliberações, em (1) conhecer e considerar procedente a denúncia; (2) imputar débito de R\$ 414.811,38, ao Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, inerente às despesas não comprovadas com aquisição de materiais de construção relacionadas aos credores e respectivos empenhos especificados pela Auditoria; (3) aplicar multa pessoal ao mesmo gestor, no valor de R\$ 5.000,00; (4) anexar o ato às contas de 2022.

A falha subsistente nos presentes autos trata da não atualização dos dados da obra no Painel de Obras do TCE/PB, o que configura inobservância do comando normativo constante da Resolução RN TC 04/2017, art. 7º¹.

Isto posto, considerando a existência de autos que trata de matéria similar, em que o gestor foi penalizado com multa e imputação de débito, o que afasta a possibilidade de aplicação de nova multa, voto, alinhado com os pronunciamentos concordantes da Auditoria e do MPC, pelo(a):

- a) Conhecimento e procedência parcial da denúncia;
- b) Recomendação à gestão Municipal de Cacimba de Areia, no sentido de evitar a reincidência na falha ora verificada, devendo conferir estrita observância às Resoluções Normativas emanadas deste Tribunal; e
- c) Comunicação da decisão ao denunciante.

É o voto.

¹ Art. 7º. Deverão ser informados ao Tribunal em até 10 (dez) dias corridos:

I – dados do cadastro da obra e do acompanhamento inicial, a contar da data de emissão da ordem de serviço;

II – dados de medição, a contar da data da medição;

III – dados de paralisação e de reinício, a contar da data da respectiva ordem;

IV – dados de acompanhamento final, a contar da data do recebimento definitivo;

V – os dados de finalização, a contar da data de encerramento do contrato, considerados os eventuais aditivos contratuais de prazo.

Parágrafo único. As informações de acompanhamento inicial e de acompanhamento final devem refletir o estágio em que a obra ou serviço de engenharia se encontra, utilizando-se, para tanto, dados como georreferenciamento, registro fotográfico, entre outros.

Assinado 5 de Março de 2024 às 13:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Março de 2024 às 12:49



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Março de 2024 às 05:16



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO